

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO

1. ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2019/06581

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1 Objeto

Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019

2.2 Objetivo

Verificar a regularidade do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e do Primeiro Termo de Aditamento Contratual.

2.3 Área auditada

Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB

2.4 Período da realização

29/10/2019 - 16/01/2020

2.5 Período de abrangência

Não aplicável.

2.6 Equipe técnica

Carlos Richelle Soares da Silva	TC	20.262
---------------------------------	----	--------

2.7 Procedimentos

- Análise das cláusulas do contrato;
- Análise dos documentos anexados ao processo SEI nº 6012.2019/0000533-8.

2.8 Siglas

DOC	–	Diário Oficial da Cidade de São Paulo
DM	–	Decreto Municipal
LF	–	Lei Federal
LM	–	Lei Municipal
NE	–	Nota de Empenho
RF	–	Registro Funcional
SEI	–	Sistema Eletrônico de Informações
SMSUB	–	Secretaria Municipal das Subprefeituras
SPTuris		São Paulo Turismo S/A

3. RESULTADO

3.1 Objeto do contrato - Cláusula Primeira

O Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 (peça 4), firmado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB com a sociedade São Paulo Turismo S/A (CNPJ/MF nº 62.002.886/0001-60), decorre de uma Dispensa de Licitação (contratação direta), fundamentada no art. 24, inciso VIII¹. O ajuste tem por objeto a prestação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua de 2019 no Município de São Paulo, entre os dias 23 e 24 de fevereiro de 2019, denominado Pré-Carnaval, de 02 a 05 de março de 2019, denominado período do Carnaval, e de 09 e 10 de março de 2019, denominado Pós Carnaval, com fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional, cujas descrições detalhadas encontram-se no ANEXO I – Proposta apresentada pela contratada.

Nos termos da subcláusula 1.1.1 do contrato, a produção de todas as atividades a serem desenvolvidas pela SP Turis para execução do objeto contratado, compreende,

[...] dentre outras, o formato do evento, planejamento, avaliação e dimensionamento da estrutura necessária para a realização do evento,

¹ Art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93: VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

abrangendo transporte, inspeções técnicas, precursoras e estudos de viabilidade e a interação com os órgãos públicos de forma a garantir a organização e a coordenação de todas as ações necessárias à realização do evento, bem como, a atividade técnica operacional específica para sua elaboração, que será desenvolvida por profissionais, que prestarão pronto atendimento durante todo período de pré-produção, montagem, realização e desmontagem do evento.

Já por infraestrutura, entende-se (subcláusula 1.1.2. do contrato):

[...] todo o fornecimento de equipamentos e serviços, para fins da realização das atividades, incluindo-se o fornecimento de equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional, e eventual locação de áreas, se necessária, conforme especificado e estimado no **ANEXO I** do presente contrato. (grifo no original)

- A documentação referente à contratação e ao processo administrativo de licitação consta do processo SEI nº 6012.2019/0000533-8 e nos processos relacionados a ele.

3.2 Contrato, valor e vigência

O contrato possuiu vigência de 90 dias a contados da data da assinatura que se deu em 18.02.2019 (documento SEI 014987270), com seu extrato publicado no DOC do dia 23.02.2019 (documento SEI 015016919).

O valor inicial da contratação foi estipulado em R\$ 7.500.000,00, conforme subcláusula 4.1 do contrato e proposta de preço da contratada, enviada à contratante por meio do Ofício GPC nº 006/2019 (documento SEI nº 014687156).

Posteriormente, diante da solicitação da contratada (Ofício GPC nº 010/2019 - documento SEI 015161206 – peça 7), o contrato foi aditado em R\$ 1.593.484,62, correspondentes a 21,25% do valor contratado originalmente, nos termos do 1º Termo Aditivo (peça 6) assinado em 01.03.2019 e extrato publicado no DOC do dia 28.03.2019 (documento SEI 015842758), passando a totalizar R\$ 9.093.484,62.

Destaque-se que o pedido de aditamento da contratada e o termo aditivo trazem anexos com as alterações quantitativas no objeto contratual que importaram na alteração do valor inicialmente contratado. Contudo, não consta do processo SEI 6012.2019/0000533-8 qualquer justificativa, por parte da contratante, que explicita os motivos que levaram ao

acréscimo de 21,25% no valor da contratação, com a devida demonstração da necessidade do redimensionamento dos equipamentos/serviços, em afronta ao art. 65², caput da LF nº 8.666/93.

3.3 Justificativa para a contratação por dispensa de licitação

A Justificativa para a contratação direta está fundamentada no documento SEI nº 014380783, abaixo transcrita:

O Decreto Municipal nº 57.916/2017 define o Carnaval de Rua como sendo o conjunto de manifestações carnavalescas voluntárias, organizadas ou não, sem finalidade lucrativa, gratuita, não hierarquizadas, de cunho festivo e sem caráter competitivo, que ocorrem em diversos logradouros públicos da Cidade na forma de blocos, cordões, bandas e assemelhados, com a finalidade de mera fruição.

Como forma de valorizar e aprimorar sua organização, a Prefeitura de São Paulo ampliou o processo do reconhecimento de sua dimensão cultural, simbólica, espontânea, econômica e turística.

Fato inegável e inconteste é que o Carnaval de Rua de São Paulo é um evento de grande magnitude para a Cidade, um acontecimento que vem crescendo continuamente, que conta com a participação de um elevado número de pessoas, quer sejam moradores, quer sejam turistas; uma festividade que deve ser adequadamente tratada pela Administração, especialmente quanto ao planejamento e a organização dos Blocos de Rua, bem como o alinhamento com a sociedade civil e com os órgãos públicos envolvidos.

O Carnaval de Rua 2018 de São Paulo estimou a participação de cerca de 12,35 milhões de pessoas e contou com aproximadamente 433 blocos, além de dois palcos com atrações culturais na região do Anhangabaú e no Largo da Batata. Naquela ocasião, a Prefeitura obteve cerca de R\$ 15 milhões de patrocínio. A participação dos foliões foi gratuita.

A empresa municipal de Turismo – São Paulo Turismo/SPTuris - também dá conta de que a movimentação turística gerada pelo Carnaval de São Paulo em 2018 foi de R\$ 730 milhões, segundo cálculos do Observatório de Turismo e Eventos da São Paulo Turismo com base nas pesquisas realizadas nos principais blocos de rua e nos desfiles das escolas de samba no Sambódromo do Anhembi.

O valor acima apontado superou a estimativa inicial de aproximadamente R\$ 650 milhões. Somente o Carnaval de Rua movimentou este ano cerca de R\$ 550 milhões na cadeia turística, que inclui meios de hospedagem, transporte, alimentação, compras e outros gastos de visitantes.

Para viabilizar o Carnaval de Rua de São Paulo a SMSUB em 22 de janeiro de 2019 realizou a abertura da sessão pública para contratar o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TENDENTES À OPERACIONALIZAÇÃO E PATROCÍNIO INTEGRAL DO

² Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: (grifos nossos) [...]

CARNAVAL DE RUA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no entanto, o resultado do certame sagrou-se DESERTO como consta em Doc. SEI n.º(014138537).

Demonstrado o desinteresse do mercado em realizar os serviços para a municipalidade, a SMSUB lançou novo edital de contratação cujo novo objeto é PATROCÍNIO DO CARNAVAL DE RUA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 2019. (Processo SEI n.º 6012.2019/0000396-3)

Para viabilizar a contratação a operacionalização do Carnaval de Rua faz-se necessária a contratação de empresa que possua “expertise” na condução do objeto de forma célere e eficaz, considerando que o interesse público deverá ser preservado.

Diante do exposto resta claramente justificada a necessidade da contratação da empresa São Paulo Turismo S/A, nos termos no artigo n.º 24, inciso VIII – Lei Federal n.º 8.666/93.

Para que a SMSUB contrate com dispensa de licitação entidade que integre a Administração indireta (SPTuris), além da motivação da necessidade dos serviços a partir dos quantitativos enumerados na Planilha Relação Estimada de Trechos Trajetos e com base no Guia de Regras dos Blocos (Documentos SEI nºs 014381232 e 014381289), é preciso verificar a observância pela contratante dos requisitos legais enumerados no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93. As exigências do dispositivo legal podem ser discriminadas da seguinte forma:

- 1) A aquisição de bens ou a prestação dos serviços deve ser por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico e;
- 2) O preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Dessa forma, analisando o Estatuto ou o Contrato Social da SPTuris (Documentos SEI nºs 014705394, 014705437 e 014705482), constatamos que a sua natureza jurídica e o seu objetivo a habilitam para a ser contratada por dispensa de licitação para a operacionalização do evento Carnaval de Rua de 2019.

Verificamos ainda que a SMSUB realizou uma pesquisa de mercado, condensada na planilha “Quadro Comparativo de Pesquisa de Preços” (Documento SEI nº 014789333), onde restou comprovado que o preço ofertado pela entidade estatal era o menor entre as propostas que foram encaminhadas à SMSUB.

Entretanto, para obtenção do preço compatível com o praticado no mercado, entende-se, com base na jurisprudência firmada pelo TCU³ e por este TCM/SP⁴, que o órgão contratante deve demonstrar, além das três cotações válidas, a compatibilidade dos preços a contratar com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, como, por exemplo, os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (CADTERC) no âmbito do Estado de São Paulo.

Assim, constata-se que a pesquisa de preço realizada pela SMSUB não permite aferir que todos os preços dos equipamentos/serviços contratados são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa, infringência aos art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU e deste TCM/SP.

3.4 Classificação da despesa e prévio empenho

Para garantia do futuro pagamento, foram emitidas as notas de empenho (NE) nº 20.299/2019 (documento SEI 014816652), em 18.02.2019, no valor de R\$ 7.500.000,00 e nº 25.465/2019 (documento SEI nº 015186809), em 01.03.2019, no valor de **R\$ 1.593.484,62**, ambas onerando a dotação orçamentária 12.10.15.122.3024.2.100.3.3.90.39.00.00.

3.6 Regularidade fiscal do contratado

O contrato foi assinado aos 18/02/2019.

Constam do processo SEI, as certidões a seguir (Documentos SEI nºs 014705606, 014705662, 014705817, 014705966, 014706037, 014706074, 014706273):

Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual	Emissão 05.02.2019 / Válida até 05.05.2019
Prova de regularidade para com a Fazenda Federal	Válida até 21.07.2019
Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual	Emissão 11.10.2018 / Válida por 6 (seis) meses

³ Como referência, citam-se os acórdãos 2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara.

⁴ Conforme determinação expedida na 2.969ª sessão ordinária “[...] determinação à Origem para que, nas pesquisas diretas de mercado, se utilize de outras fontes de pesquisa de preço, nos termos do voto do Relator”.

Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal	Emissão 05.02.2019
Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Válida de 02.02.2019 até 03.03.2019
Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho	Válida de 24.09.2018 até 22.03.2019

Verifica-se assim que a assinatura do contrato deu-se com a devida comprovação de regularidade fiscal do contratado, em observância ao art. 29 da LF nº 8.666/93 e arts. 40 e 41 do DM nº 44.279/2003.

3.7 Cláusulas obrigatórias do contrato

Conforme exigido pela LF nº 8.666/93, o contrato conta com as seguintes cláusulas obrigatórias:

Art. 54, § 1º e § 2º	Requisitos	Cláusula (s)	fl. (s).
§ 1º	Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.	5ª, 6ª e 9ª	03/04
§ 2º	Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.	1ª	01/02
Art. 55. Incisos e §	Requisitos	Cláusula (s)	fls.
I	o objeto e seus elementos característicos;	1ª	01/02
II	o regime de execução ou a forma de fornecimento;	1.1.1 a 1.1.3	02
III	o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	4ª	02/03
IV	os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	3ª	02
V	o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	4.4	03
VI	as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	-	-
VII	os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;	5ª	03/04
VIII	os casos de rescisão;	10.4	05
IX	o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;	10.5	05
XI	a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	2.1	02
XII	a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;	Preâmbulo, 1.1, 2.1 e 10.8	01/02 e 05
XII	a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações	5.1.1	03

	por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.		
§ 2º	Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.	10.9	05

3.10 Listagem de empresas inidôneas

Na data da assinatura do contrato (18.02.2019), a empresa não fazia parte do relatório de empresas inidôneas (Listagem nº 02/2019), publicada pela municipalidade no DOC de 16/02/2019 pág. 54 a 56.

3.11 Registros no sistema ÁTOMO-RADAR

A contratação foi transmitida por meio do PUBnet para publicação no DOC (peça 5).

No sistema ÁTOMO-RADAR constam as publicações do contrato e seu termo de aditamento, não havendo registros de aplicação de penalidade para o contrato; tampouco para a contratada.

3.12 Responsáveis

Item da Conclusão	Nome e Cargo	RF	FLS.
4.1 e 4.2	Alexandre Modonezi de Andrade – Secretário Municipal das Subprefeituras	748.892-1	Pág. 220, DOC de 24.11.18
4.1 e 4.2	Radyr Llamas Papini – Chefe de Gabinete	755.908-9	Peça 6

4. CONCLUSÃO

Com base nas análises efetuadas, concluímos que o Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 apresenta as seguintes irregularidades:

4.1. O pedido de aditamento da contratada (Ofício GPC nº 010/2019 - documento SEI nº 015161206) não faz alusão a alterações quantitativas ou qualitativas no objeto contratual que importem na necessidade de alteração do valor contratado. Tampouco consta do processo SEI 6012.2019/0000533-8 qualquer justificativa, por parte da contratante, que explicita os motivos para acréscimo de 21,25% no valor da contratação, em desconformidade com o art. 65, caput da LF nº 8.666/93. (item 3.2);

4.2. A pesquisa de preço realizada pela SMSUB não permite aferir que todos os preços dos equipamentos/serviços contratados são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa, infringência aos art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU e deste TCM/SP (item 3.3).

Por fim, ressalte-se que o contrato em análise está relacionado com o processo administrativo SEI nº 6012.2019/0000396-3, onde foi obtido o patrocínio para a operacionalização do Carnaval de Rua 2019, objeto dos acompanhamentos de edital e execução contratual por esta Coordenadoria nos TC`s nº 001477/2018 e nº 013567/2019.

Em 16.01.2020.

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Agente de Fiscalização

LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle